



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** Combat Distribuidora e Logística Eireli ME  
**ENDEREÇO:** Rua 22 de Abril, 1  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201316205      **CGF:** 06.402.755-4  
**PROCESSO Nº:** 1/0822/2014

**EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.**

Acusação fiscal que versa sobre recebimentos de mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem o selo fiscal trânsito. Infringência aos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE.** Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº:** 2896/14

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de realização de operações de entradas interestaduais de mercadorias sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito.

Na peça inicial consta o seguinte relato: "Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Após análise da documentação apresentada, constatei que a empresa deixou de apor selo fiscal de trânsito em diversas notas fiscais de aquisições interestaduais no valor de R\$ 3.571.709,46, motivo da lavratura deste Auto para cobrança da multa e acréscimos legais. Inform. Complementares e rel. anexo."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares o autuante assim esclarece:

- 1- que em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2013.20101 notificou a empresa através do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.21149 a apresentar livros e documentos fiscais;
- 2- que após consultas nos sistemas informatizados da SEFAZ, destacando DIF (da autuada e de seus fornecedores) e SITRAM (que registra as operações de entradas interestaduais de mercadorias) foi detectado aquisições de mercadorias em operações interestaduais no montante de R\$ 3.571.709,46 sem que fosse selado nos postos de fronteira com o Selo Fiscal de Trânsito, contrariando o Decreto 24.569/97;
- 3- que considerando que o contribuinte deixou de selar as notas fiscais de aquisições interestaduais com o selo fiscal de trânsito lavrou o presente Auto de Infração.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201316205, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2013.20101, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relação de Notas Fiscais Eletrônicas Não Seladas, AR referente ao Auto de Infração, Edital de Intimação nº 127/2013, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando as peças que instruem os autos verifica-se que é legítima a exigência contida na peça inicial, uma vez que a autuada infringiu os dispositivos legais dos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias”.

“Art. 158. O selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal”.

Deste modo, não poderia o contribuinte efetuar a entrada das mercadorias com os documentos fiscais sem o Selo Fiscal de Trânsito em operações interestaduais.

Com efeito, o selo fiscal de trânsito é a prova da existência da operação. É a comprovação de que a operação efetivamente ocorreu.

Deveria o contribuinte ao constatar a falta de aposição do Selo Fiscal de Trânsito providenciar a sua selagem como preceitua a legislação do ICMS.

Desta forma, por haver descumprido a Legislação de regência, fica o contribuinte sujeito à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**DECISÃO:**

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão a importância de R\$ 714.341,89 (setecentos e quatorze mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

**CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....R\$ 3.571.709,46**  
**MULTA (20%).....R\$ 714.341,89**

**Célula de Julgamento de Primeira Instância**  
**Fortaleza, 22 de setembro de 2014**

  
**MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA VERAS**  
**Julgadora Administrativo-Tributário**